



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Denúncia n. 1.040.565**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/08, acompanhada dos documentos de f. 09/137, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP, em face do edital do pregão presencial n. 016/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Central de Minas, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção da frota de veículos do Município de Central de Minas com fornecimento de peças genuínas e/ou originais, serviços de manutenções preventivas e corretivas, serviços de borracharia, óleos lubrificantes, pneus, serviço de guincho 24h, alinhamento e balanceamento para toda frota municipal (composta por veículos e máquinas) por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia via web e em tempo real, em rede especializada de serviços. (f. 25/26).

Em decisão proferida às f. 142/144, o relator indeferiu o pedido de suspensão liminar do certame, sendo os responsáveis e o denunciante intimados às f. 145/149.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 152/157.

O Ministério Público de Contas se manifestou (n. peça: 06, f. 158/161).

Os responsáveis foram citados às f. 162/166.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

O gestor Otaviano Ferreira de Laia apresentou defesa aos 26/07/2019 (f. 167/170). Já o gestor Euclair Júnior Soares Pereira, não apresentou defesa, conforme certidão negativa de f. 2025.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (n. peça: 09, f. 208/215).

Foi concedida nova vista do processo ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal concluiu o seguinte (n. peça: 09, f. 214/214-v.):

Examinados os fatos relatados na Denúncia, os esclarecimentos prestados nos autos com relação à irregularidade considerada procedente pela Unidade Técnica na análise inicial e aquelas apontadas no Aditamento do Ministério Público de Contas, como também analisando toda a documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica entende que:

1) são procedentes os seguintes apontamentos:

- Da exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, Cláusula 10.2, b, do edital (item 2.1);
- Indeterminação na definição do objeto (item 2.2);
- Ausência da fixação de critério para reajuste de preços (item 2.3).

2) são improcedentes os seguintes apontamentos:

- Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.4).
- Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.5).

Razão assiste à unidade técnica desta Corte quanto à parcial procedência da denúncia.

No entanto, conforme exposto na fundamentação do referido estudo, não foram apresentadas justificativas bastantes que justifiquem a vedação de que sociedades empresárias participem em consórcio. Ao contrário, a natureza do objeto, por sua complexidade e vulto, aponta para a ampliação da concorrência com a permissão de participação de consórcios.

Sobre a irregularidade de ausência de justificativa para vedação ao consórcio e o potencial impacto na competitividade na análise da Denúncia n. 838.601, este Tribunal exarou entendimento no seguinte sentido:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A vedação à participação de empresas em consórcio pode, em dadas circunstâncias, contribuir para a ocorrência de restrição ao caráter competitivo das licitações, impossibilitando a Administração de obter a proposta mais vantajosa para a contratação almejada. Portanto, a Administração, para impor tal, rejeição deve observar rigorosamente os princípios da motivação e da razoabilidade. Contudo, ao examinar os documentos juntados à denúncia pelos responsáveis, verifiquei que não há nenhuma justificativa nos autos do procedimento licitatório para que não fosse permitida a participação de consórcios. Impende observar, ainda, que a cumulação da contratação isolada – sem parcelamento do objeto – com a vedação expressa à participação de empresas consorciadas potencializa a restrição ao caráter competitivo do certame. Adicionada a ausência de justificativa para essas múltiplas restrições, configurada está a ofensa aos princípios da competitividade, razoabilidade e motivação, portanto, ao art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Destaca-se que, diferentemente do afirmado pela unidade técnica deste Tribunal, verificou-se no instrumento convocatório ora examinado a exigência da comprovação de qualificação técnico-operacional, sem exigir, de forma cumulativa, a qualificação técnico-profissional. Porém, a cláusula do edital em apreço (no item 10.2 “b”, f. 39, não poderia exigir a comprovação de capacitação técnico-operacional, sem exigir, de forma cumulativa, a capacitação técnico-profissional, conforme já exposto na manifestação do Ministério Público de Contas (n. peça: 06, f. 158/161), motivo pelo qual esse apontamento deve ser concluído como procedente.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG